



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### **RESOLUÇÃO N.º 294**

*Dispõe sobre a utilização do serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral, via internet, sob a responsabilidade deste Tribunal Regional Eleitoral, e dá outras providências.*

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso XXX, de seu Regimento Interno, em observância ao disposto pela Resolução TSE n.º 21.667, de 18.3.04, e, ainda,

*Considerando* a proposta apresentada nos autos de Processo Administrativo n.º 452, Classe 18.<sup>a</sup>, cuja matéria foi decidida por esta Corte Regional no sentido de autorizar a Secretaria de Informática a fazer um *link*, criar a imagem que represente a certidão em nossa página e disponibilizar este serviço para o cidadão;

*Considerando* a necessidade de regulamentar a utilização do serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral, via *internet*, cujo sistema visa proporcionar comodidade à população interessada e diminuir o fluxo de eleitores nos cartórios eleitorais;

*Considerando* também que outros Tribunais Regionais já adotaram idêntico procedimento dadas as boas condições de aplicabilidade, sob o ponto de vista técnico e de sua plena eficácia por tratar-se de serviço que trará benefícios aos eleitores,

### **RESOLVE:**

**Art. 1.º** Implantar, conforme disponibilização no *site* deste Tribunal Regional, o serviço de emissão de certidão de quitação eleitoral por meio da rede mundial de computadores – *internet*.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

### RESOLUÇÃO N.º 294

*Parágrafo único.* A quitação eleitoral assentada na certidão aqui objeto não abrange as multas eleitorais aplicadas a eleitores candidatos por descumprimento à Lei n.º 9.504/97 e respectivas resoluções.

**Art. 2.º** A emissão da certidão de quitação eleitoral será procedida mediante o fornecimento obrigatório dos seguintes dados:

I – o número de inscrição eleitoral;

II – o nome completo do eleitor;

III – a filiação do requerente.

§ 1.º Na hipótese de inexistência de nome dos genitores nos documentos de identidade do requerente, ser-lhe-á conferida a opção de preenchimento, com a expressão *Não Consta/Em Branco*, do campo destinado a tal informação.

§ 2.º É obrigatória a coincidência dos dados informados pelo eleitor com os constantes do cadastro oficial de eleitores.

**Art. 3.º** A validação da certidão de quitação emitida, por meio da página oficial deste Tribunal Regional, será feita com emprego de código de assinatura digital, baseada em rotina de autenticação desenvolvida pela Justiça Eleitoral.

**Art. 4.º** No ato de conferência de validade, o requerente deverá informar o número de inscrição, data e horário de emissão e o código alfanumérico constantes da certidão emitida.

**Art. 5.º** O sistema de validação efetuará o cotejo entre as informações fornecidas pelo requerente e as constantes da assinatura digital gerada pelo *site* e arquivada na base de dados da Justiça Eleitoral.

**Art. 6.º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.**

**Em Campo Grande, MS, aos 08 de junho de 2004.**



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

RESOLUÇÃO N.º 294

Des. CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE  
*Presidente*

Des. JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA  
*Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

Dr. JEAN MARCOS FERREIRA  
*Juiz Federal – Membro Substituto*

Dr. GERALDO DE CARVALHO  
*Juiz de Direito*

Dr. FRANCISCO GERARDO DE SOUSA  
*Juiz de Direito*

Dr. RENE SIUFI  
*Advogado*

Dr. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES  
*Advogado*

Dr. BLAL YASSINE DALLOUL  
*Procurador Regional Eleitoral*